TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1503164-20.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, CF, BO, CF, BO, IP-Flagr., BO - 2085096/2018 - DEL.SEC.SÃO

CARLOS PLANTÃO, 1996680 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2583/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2085096 -

DEL.DEF.MUL. SÃO CARLOS, 2583/2018 - DEL.DEF.MUL. SÃO CARLOS, 2085096/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos,

2583/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **JOSE DE PAULO**

Réu Preso

Aos 13 de dezembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JOSE DE PAULO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Ademir Estevo, Thiago Mazzi Leoncini, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 14, "caput", da Lei 10826/03, uma vez que portava arma de fogo fora de sua residência sem licença da autoridade competente a ação penal é competente. Os policiais ouvidos confirmaram que foram ao local em razão de uma denúncia em razão de violência doméstica e que nas imediações da casa do acusado o encontraram na posse da arma de fogo. O réu também confirmou o porte da arma. O laudo pericial juntado aos autos confirma que a arma estava apta para realizar disparos. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Em razão dos antecedentes a pena-base deve ser estabelecida acima do mínimo legal, devendo na segunda fase da dosimetria agravante da reincidência ser compensada com a confissão. Embora não reincidente específico, o MP entende que não é o caso de se substituir a pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. É que para esta substituição não basta o preenchimento de requisitos objetivos, uma vez que a norma determina que a culpabilidade, personalidade, antecedentes e conduta social indiquem que a substituição é suficiente, o que não é o caso dos autos, uma vez que o mesmo tem condenação por receptação, lesão e roubo, de modo que esta substituição se mostra insuficiente para a reprovação ao crime. No mais, como é reincidente, por imposição legal o regime inicial deve ser o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado confessou os fatos que lhe foram imputados na denúncia, motivo pelo qual a defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. No tocante à pena, deve ser observado que o acusado é confesso e colaborou com a instrução. A reincidência não pode ser utilizada mais de uma vez para exasperar a pena, a teor da Sumula 241 do STJ. De toda a forma, a reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea. Requer-se a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, uma vez que a reincidência não é específica, podendo ser aplicada a substituição da teor do artigo 44, § 3°, do CP. A medida é socialmente recomendável haja vista que não se mostra proporcional a manutenção do acusado em cárcere, considerando a pena em perspectiva. Pelos mesmos motivos requer=se a imposição de regime aberto e que seja deferido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSE DE PAULO, RG 34.200.791, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14, "caput", da Lei 10826/03, porque no dia 23 de outubro de 2018, por volta das 00h47min, na Rua Dois, nesta cidade e comarca, portava consigo, em sua cintura, 01 (uma) garrucha da marca Smith, calibre 32, n° 653, de uso permitido, municiada com 02 (dois) cartuchos íntegros, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão e laudo pericial encartado aos autos). O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 82/83). Recebida a denúncia (fls. 110), o réu foi citado (fls.116) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.122/123). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos das denúncia e a Defesa requereu aplicação de pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Policiais militares foram chamados para atender desentendimento familiar e chegando no local constataram que o réu tinha agredido a companheira e foram atrás do mesmo, que tinha se ausentado do local. Logo localizaram o réu na via publica e com ele encontraram, na cintura, uma garrucha municiada, que o réu levava consigo. Esta arma foi apreendida e submetida a exame pericial, ficou constatada a sua potencialidade lesiva (fls. 92/93). O réu confessa o fato, que vem confirmado nos depoimentos colhidos. Portanto comprovadas a autoria e materialidade, a condenação do réu é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos antecedentes desabonadores, a condenação que o réu possui será apreciada na segunda fase, como agravante, de modo que estabeleco a pena-base no mínimo, de dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase deixo de impor modificação em decorrência da agravante da reincidência (fls. 69), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma circunstância compensar a outra. Deixo de aplicar pena substitutiva porque o réu não preenche os requisitos do artigo 44, incisos II e III, do CP, não sendo socialmente recomendável a substituição. CONDENO, pois, JOSÉ DE PAULO à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 14, "caput", da Lei 10826/03. Sendo reincidente, cumprirá a pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso. O

réu não poderá recorrer em liberdade, porque continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao exército. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):